



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10384.003798/2002-16
Recurso nº : 131.021
Acórdão nº : 301-33.051
Sessão de : 13 de julho de 2006
Recorrente : AGROSAFRA DO PIAUÍ LTDA.
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

ITR. ÁREA TOTAL DO IMÓVEL. REDUÇÃO. PROVA. Não há como se proceder à redução da área total do imóvel anteriormente declarada pelo contribuinte quando faltam elementos convincentes de prova nos autos.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em:

25 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10384.003798/2002-16
Acórdão nº : 301-33.051

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração integrante do processo, no qual é cobrado Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, data do fato gerador 01/01/1998, relativo ao imóvel denominado “Alivio”, com área total de 1.259,2ha, cadastrado na SRF sob o nº. 1.238.696-0, no valor de R\$ 6.445,17, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 16.023,32.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1998 e dos documentos coletados, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal e Demonstração de Apuração do ITR, a fiscalização apurou a infração relatada.

Ciência do lançamento em 30/12/1002, conforme AR de fl. 17.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 30/01/2003, a impugnação de fls. 18/19, alegando, em síntese:

- que o imóvel rural Alivio vinha sendo declarado com área de 1.259,2 hectares originária da soma das áreas de 5 (cinco) escrituras e registros de imóveis, conforme anexos. Após levantamentos com instrumentos GPS ficou constatado qu havia diferenças entre as áreas constantes nos registros e as calculadas em campo. A soma das áreas totaliza 1.075,0 hectares, portanto com redução de 183,8 hectares.

- que não tendo fez uso do imóvel denominado Quilombo II, com área total escriturada de 324,0 hectares, confrontante com “propriedades” da impugnante. Descreve a situação de Quilombo II.

Anexa os documentos de fls. 20/26 e 33/42.”

A DRJ-Recife/PE indeferiu o pedido do contribuinte (fls. 44/50), nos termos da ementa abaixo transcrita:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Processo nº : 10384.003798/2002-16
Acórdão nº : 301-33.051

Exercício: 1998

Ementa: ÁREA DE PASTAGENS. ÍNDICE DE RENDIMENTO.

Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área servida de pastagem a menor entre a declarada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

Não se retifica a declaração, por iniciativa do próprio declarante, que vise a reduzir ou excluir tributo, quando não fica comprovado, por documentos hábeis, o erro em que se funde.

Lançamento Procedente."

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 55/59), alegando, em suma:

- que houve erros de preenchimento nas informações prestadas na Declaração de Informações apresentada pelo requerente, referente ao exercício de 1998, os quais afetam a área total do imóvel; e

- que parte do imóvel "Quilombo III", o qual integra o imóvel ora sob litígio, denominado "Alívio", foi desapropriado, não podendo referida área ser incluída para efeito de tributação do ITR, mas devendo, sim, ser transferido o ao adquirente.

Pede seja julgado improcedente o Auto de Infração relativo ao exercício de 1998. Requer seja excluída do cálculo da área tributável a área desapropriada, relativa ao imóvel Quilombo III, bem como a área que foi reduzida em função de revisão efetuada pelo INCRA, por meio de laudo o qual junta cópia.

É o relatório.

Processo nº : 10384.003798/2002-16
Acórdão nº : 301-33.051

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, em razão da falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, relativo ao exercício de 1998, apurado tendo em vista haver sido reduzida a área de pastagem declarada pelo contribuinte, de 756ha para 250,0ha.

Note-se que a matéria recursal restringe-se tão-somente à redução da área total imóvel, não tendo sido trazidas a debate as demais questões anteriormente discutidas na impugnação.

Quanto à matéria recursal, alega o contribuinte que os 1.259,2ha declarados como área total do imóvel denominado “Alívio” devem ser reduzidos para 1.075,0ha, em função dos seguintes fatos:

(a) parte do imóvel “Quilombo III”, o qual informa integrar o imóvel “Alívio”, foi desapropriada, devendo, pois, no seu entender, ser reduzida referida área, de 258,31ha, da área total declarada referente ao imóvel “Alívio”; e

(b) por meio de levantamento efetuado pelo INCRA, com uso de GPS, foi verificada uma redução de 183,8 ha na área originária do imóvel “Alívio”, o qual também entende deva ser excluída da área total declarada.

Analisando toda a documentação em que se pretende fundar a defesa da requerente, o que se verifica é a juntada aos autos de documentos que em nada corroboram as alegações do contribuinte. Vejamos:

(1) Junta o recorrente documento elaborado pelo INCRA referente à proposta de desapropriação de uma área de 653,85 ha, relativa aos imóveis Sambaíba, Alívio e Ema.

Primeiramente, há que se destacar que mencionado Laudo, datado de julho de 2004, refere-se ao período de vistoria de 01 a 04 de outubro de 2003. Tal documento, portanto, por não referir-se ao período ora em comento - qual seja, exercício 1998 - em nada acrescenta à matéria litigiosa.

Processo nº : 10384.003798/2002-16
Acórdão nº : 301-33.051

Ademais, trata-se tão somente de proposta para a desapropriação, não indicando, por si só, que esta tenha ocorrido.

(2) Junta o querelante cópia do Decreto de desapropriação do imóvel "Quilombo III" (fl. 87), datado de 02 de dezembro de 2002.

Novamente, de plano, verifica-se que predita desapropriação não diz respeito ao período que ora se discute (exercício de 1998), também em nada socorrendo às pretensões do contribuinte.

Ademais, também não há nos autos qualquer prova de que o imóvel "Quilombo III" integre o imóvel ora sob litígio, denominado "Alívio", muito menos na área aduzida pelo requerente.

(3) Junta o recorrente cópia de diversos registros imobiliários, os quais também não se relacionam com o imóvel em questão, mas a outros impoveis.

(4) Quanto ao pretense Laudo formulado pelo INCRA, o qual aduz o recorrente fazer prova quanto a uma suposta redução de 183,8ha da área originária declarada de 1.259,2ha referente ao imóvel "Alívio", também não há como ser considerado para os fins pretendidos pelo litigante.

O trabalho realizado pelo INCRA diz respeito a dois imóveis em conjunto, denominados "Sambaíba" e "Alívio", e refere-se a uma área total de 507,7690ha. Não há naquele documento qualquer indicação sobre qual área dizem respeito as aferições ali efetuadas quanto ao uso da terra, não se podendo precisar qual área é relativa ao imóvel "Sambaíba" e qual é relativa ao imóvel "Alívio".

Além do mais, nesse trabalho do INCRA não há qualquer menção de redução da medida pretendida.

Assim, não há como aquiescer quanto às alegações do contribuinte, posto suas pretensões não se socorrerem, em momento algum, das pretensas provas trazidas aos autos.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo o lançamento efetuado.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2006


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora